Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.465 - SP (2018/0276577-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
		LUCAS MARSILI DA CUNHA E OUTRO(S) - SP214734
		RODRIGO FUNABASHI - SP261163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOSE WEBER HOLANDA ALVES
ADVOGADO	:	ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
INTERES.	:	EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADO	:	LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP011852
INTERES.	:	MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
ADVOGADO	:	AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016
INTERES.	:	PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSUÉ FERREIRA LOPES - SP289788
INTERES.	:	MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
INTERES.	:	BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO CALIL - SP029354
INTERES.	:	RUBENS CARLOS VIEIRA
INTERES.	:	MARCELO RODRIGUES VIEIRA
INTERES.	:	GILBERTO MIRANDA BATISTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que

maneira houve a negativa de vigência da norma pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator